



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001234-92.2024.8.26.0443, da Comarca de Piedade, em que é apelante EDINELSON ALEXANDRE PAULINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001234-92.2024.8.26.0443

Apelante: Edinelson Alexandre Paulino

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Piedade - 1ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Renata Moreira Dutra Costa

Voto nº 3041

APELAÇÃO. Ação ordinária c/c consignação em pagamento. Financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Irresignação do autor. Descabimento. Tarifas de avaliação, registro, cadastro e seguro. Inovação recursal caracterizada. Apelação não conhecida nessa parte. Restituição simples do indébito. Impossibilidade de repetição em dobro, pois não comprovada a má-fé da parte ré. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, parte final, do CDC. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, na parte conhecida.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 60/63, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente os pedidos para o fim de revisar a cláusula de juros remuneratórios do contrato entre as partes, sob número 104649764, para estipular a taxa média do mercado em 1,91% ao mês. Determinou que a devolução dos valores cobrados a mais, deverá ser de forma simples. O valor a ser devolvido deverá ser acrescido de juros de mora à taxa legal de 1% ao mês, contados desde a citação e poderá ser utilizado para amortização da dívida. Diante da sucumbência, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais.

Pretende o autor a reforma da sentença para alteração do julgado, alegando, em síntese, abusividade na cobrança das tarifas de avaliação, cadastro, registro do contrato e seguro do veículo. Por fim, pleiteia que a devolução dos valores se dê de forma dobrada (fls. 66/77).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 81).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo, sem recolhimento de preparo, diante da gratuidade processual (fls. 82).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Observa-se de início que com o ajuizamento da ação a parte autora delimitou seu pedido, devendo ser observado o princípio da eventualidade, a se coibir futuras emendas para novas situações, tornando-se o feito infundável, bem como inovações por ocasião da interposição do recurso, o que é inadmissível.

Nesse passo, o pedido inicial é claro, pleiteando o reconhecimento da abusividade na cobrança da taxa de juros acima da média do mercado e cobrança ilegal de juros capitalizados apenas, tendo parte de seu pedido reconhecido.

Já em sede recursal o autor, inovando seu pedido, pleiteou o reconhecimento da ilegalidade das cobranças das tarifas de avaliação, cadastro, registro e do seguro, o que não se admite.

O artigo 1.010, do Código de Processo Civil, determina que a apelação deve conter, além da identificação e qualificação das partes, os fundamentos fáticos e jurídicos, as razões do pedido de reforma ou de anulação, bem como o pedido de nova decisão.

Dessa disposição legal, depreende-se a existência do princípio da dialeticidade recursal no sistema jurídico. Em outras palavras, o apelante deve expor, de forma fundamentada, sua discordância em relação à decisão judicial questionada, a fim de que o órgão julgador profira a sentença.

Assim, no que concerne aos pedidos de ilegalidade de todas as tarifas e seguro a apelação não pode ser admitida, seja por não atacar especificamente os fundamentos da sentença, seja por tratar de questão não suscitada e debatida no primeiro grau, caracterizando-se, dessa forma, como inepta.

Na parte conhecida, o recurso não merece provimento.

A restituição dos valores deve ocorrer de forma simples, vez que não demonstrado o dolo extremo da requerida. Anote-se que a má-fé não é presumível, devendo ser comprovada nos autos, o que não ocorreu no caso concreto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inviabilizando, portanto, a repetição do indébito na forma dobrada, prevista no art. 42, do CDC, devendo ser mantida a sentença.

O artigo 42, parágrafo único, do CDC, estabelece: “*o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*”.

Desta feita, para que haja o ressarcimento em dobro, impõe-se o exame da ausência de engano justificável, que resulte na quebra de boa-fé contratual, devendo haver elemento nos autos que evidencie que a cobrança indevida advenha de ato consciente do fornecedor de serviços.

E, no caso dos autos, não se vislumbra violação à boa-fé objetiva, tampouco má-fé por parte da requerida a ensejar a punição.

Assim, não se permite na espécie distinguir violação à boa-fé objetiva, mostrando-se os descontos havidos sob engano justificável de elisão à penalidade nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC.

Ante o exposto, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Sem majoração, em sede recursal, dos honorários advocatícios de sucumbência pois o recurso foi interposto pela parte vencedora.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

RUI PORTO DIAS
Relator